

Introdução

Até a Modernidade, as diretrizes para o agir humano dispunham de fundamentos exteriores ao próprio homem, tal como o *cosmos* na antiguidade e a vontade divina no período medieval. Foi o filósofo Norberto Bobbio que chamou de *jusnaturalismo cosmológico* a identificação de regras de ação e bem-viver com uma harmonização das leis presentes na natureza. O filósofo italiano apontou que o jusnaturalismo como uma doutrina de leis naturais somente se consolidou e ganhou força no período medieval, quando passou a tratar de leis emanadas de Deus e colocou sob a condição de legitimidade quaisquer leis ou governos.

A inspiração cristã para a concepção de direitos naturais foi responsável por uma tendência de premência da doutrina do jusnaturalismo, tal é a razão pela qual optamos, neste trabalho, por iniciar o estudo do pensamento jusnaturalista com a filosofia de Tomás de Aquino, que, em seu Tratado da Lei, relaciona uma hierarquia de leis advindas de uma principal: a lei eterna – plano divino da criação, de onde são extraídas a lei natural (participação do homem na lei eterna) e as leis humanas. No pensamento de Aquino está presente o entrelaçamento da teologia e da moral. Há de se observar no jusnaturalismo teológico uma natureza humana¹; uma escatologia em que o fim humano é alcançar a proximidade com Deus (a bem-aventurança) e uma teoria da ação, ou melhor, regras de condutas baseadas nas Escrituras Sagradas, na revelação e na razão como atributo divino. O fundamento último de todas as coisas está na vontade de Deus, de maneira que toda lei ou governo legítimo deve estar em consonância com o plano divino ou perderá força de lei e não mais lhe será devida obediência. Tal é a grande máxima do jusnaturalismo. Independentemente de seu fundamento (*cosmos*, Deus ou a própria razão humana), o jusnaturalismo

¹ O homem é criatura privilegiada por Deus, pois possui dupla natureza: corpórea e espiritual. É a única das criaturas que possui racionalidade e, portanto, a única que pode compreender sua própria finalidade ao buscar Deus e amá-lo.

representa uma doutrina que busca fundamento anterior e premente às regras vigentes, leis e governos. A ideia de justiça em harmonia com a natureza do universo, como acordo com a vontade de Deus ou como consonância com a razão presente em todos os homens é sempre o elemento de legitimidade para leis e governos. A *lei injusta que não é lei* é a grande máxima de todo pensamento jusnaturalista, mesmo quando de suas reformulações ao longo da história. Tal é a primeira etapa a que nos propomos no capítulo inicial desta dissertação; a de compreender o jusnaturalismo teológico no período medieval representado pelo pensamento de Tomás de Aquino em seu Tratado da Lei.

Não obstante tenha sido no âmbito da teologia e da epistemologia que a chamada redescoberta dos textos céticos na época moderna tenha obtido maior impacto, procuraremos apontar neste estudo um possível desdobramento político dos questionamentos fomentados pela chamada Crise Pirrônica e pela crise de ideias tradicionais no que tange à ética e à política. Ao lado da redescoberta dos textos céticos, há de se observar transformações no cenário histórico que contribuiram para as modificações no campo da moralidade. Tal é a tarefa proposta para o segundo capítulo da presente dissertação.

A nova concepção de homem como indivíduo, sujeito de direitos, e o antropocentrismo, que ergueu a ideia do homem célebre em contraste ao homem santo, mostraram que há talentos e virtudes que em nada se atrelam a qualidades santas ou à proximidade a Deus. A antropologia dos humanistas dá luz ao indivíduo espiritual, multifacetado, que pode realizar-se como projeto de si próprio em contraste com uma predestinação ou conformidade ao plano divino da criação. Um homem, criador de si mesmo, não mais atrelado à vontade divina, transparece a sensação de autonomia que percorre o século XVI. A valorização do homem, em sua individualidade, contrasta com a figura de *criatura*, peça de um plano superior. O espírito laico, trazido pelo humanismo com um novo olhar sobre o homem, parece despontar como a grande novidade que ganhará força na modernidade.

Costuma-se considerar a Reforma Protestante um dos acontecimentos históricos a inaugurar a Modernidade, tendo em vista a

posição que o homem assume diante da tradicional autoridade da Igreja, representando a consciência individual e suas próprias escolhas, em face da tradição da Igreja Romana como critério de verdade. A ruptura de mais de mil anos de tradição e o surgimento de uma nova alternativa de compreender as Escrituras, promovida por Lutero, somou ao clima de transformações do século XVI a noção de consciência individual – luz natural para ler as Escrituras – e fez coro, de certa forma, a uma nova concepção de homem como sujeito dotado de capacidade intelectual, de maneira descolada, inclusive, de qualquer exterioridade. Há uma dimensão interna do homem a ser considerada quando pretendemos compreender o sujeito que surge na Modernidade.

Mas a questão levantada por Lutero carrega também o questionamento da legitimidade do poder político, questão cara à Modernidade. Sua publicação do *Manifesto à Nobreza Cristã da Nação Alemã* (1520) trouxe à luz o questionamento da autoridade papal e do próprio direito canônico, ao defender a separação entre autoridade espiritual e autoridade civil, dando um passo em direção à laicização do poder político.

Ainda no contexto da Reforma, a natureza humana é objeto de discussões acaloradas. Se os humanistas propuseram o homem como projeto a ser realizado por si próprio e diante de múltiplas possibilidades, Lutero compreendeu o homem em vista de uma predestinação ao mal, em razão de sua natureza decaída, retirando a possibilidade de progressão moral – ou salvação – senão pela redenção divina. Na mesma esteira humanista, Erasmo, na famosa querela com Lutero, compreende o homem como ser passível de transformação moral para orientar-se no caminho de aproximação de Deus e da salvação. Essas questões podem ser vistas como ilustrativas do chamado “problema do critério”, que seria instaurado no pensamento moderno. Tal é a caixa de Pandora que Popkin atribuiu à Reforma Protestante.

O descobrimento do Novo Mundo² ajudou a ruir a confiança em todo conhecimento baseado na tradição, que se mostrou ineficaz e insuficiente

² Ver Marcondes (2012).

diante de toda uma nova realidade de costumes – até mesmo de animais e vegetação –, sobre os quais o antigo conhecimento nada podia prescrever. Mas a questão que se coloca é o novo homem, com costumes, vestes, alimentação e cultura nunca antes catalogados, que estremeceu a ideia da universalidade da natureza humana. A revolução científica, que estabeleceu as bases para a ciência moderna, reconfigurou toda a compreensão do universo, alterando também o modo de o homem se posicionar no mundo e, conseqüentemente, sua própria imagem. Tal foi a tarefa proposta no segundo capítulo desta dissertação; a de contextualizar o mundo de mudanças de paradigmas, conduzindo o chamado jusnaturalismo teológico à necessidade de uma reformulação que contemplasse esse novo mundo de transformações do século XVI.

O capítulo três desta dissertação traz Hugo Grócio como filósofo paradigmático no que tange à reformulação da doutrina jusnaturalista. Alguns fatores foram importantes para trazê-lo como relevante nome dessa reformulação. Observe que Grócio lidou com três grandes problemas a serem enfrentados e que remexeram o terreno em que se assentava o jusnaturalismo teológico: (i) o ceticismo moral; (ii) as divergências entre os cristãos sobre a concepção de homem e natureza moral (trazidas pela Reforma); (iii) e o problema da descoberta do Novo Mundo, que trouxe à tona o debate acerca da unidade da natureza humana. O deslocamento da fundamentação em uma lei divina para uma lei da natureza dos homens – guiada pela razão – foi a principal tarefa de Grócio no sentido de secularizar a fundamentação dos direitos. Muito além disso, pode-se afirmar que o filósofo empreendeu a tarefa de internalizar a lei natural, ou seja, transformou-a em atributo humano fortalecendo o significado de *direito natural*. Lei natural, até então, deveria ser compreendida como algo exterior ao homem e a qual este deveria orientar-se, ao passo que o direito natural é qualidade do homem, está em seu interior, formulada em sua reta razão – presente em todos os homens.